



Solução de Consulta nº 98.168 - Cosit

Data 26 de abril de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9018.90.99

Mercadoria: Dispositivo intravaginal de silicone, impregnado com 1 grama de progesterona, com peso líquido de 30 gramas, utilizado para a indução ou sincronização do ciclo estral de vacas, com vistas ao manejo da reprodução do rebanho por parte do criador, acondicionado em bolsas plásticas contendo 2, 10, 25, 50 ou 100 unidades.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que o produto sob consulta trata-se de um dispositivo intravaginal de silicone, impregnado com 1 grama de progesterona, com peso líquido de 30 gramas, utilizado para a indução ou sincronização do ciclo estral de vacas, com vistas ao manejo da reprodução do rebanho por parte do criador, acondicionado em bolsas plásticas contendo 2, 10, 25, 50 ou 100 unidades.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais

Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. O consulente pretende classificar o produto em tela no código NCM 3004.39.39, que abrange os medicamentos preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho, contendo estrogênios ou progestogênios, seus derivados ou análogos estruturais. Entretanto, o dispositivo intravaginal de silicone impregnado com progesterona não foi concebido com finalidade terapêutica ou profilática para os animais, pois trata-se de um recurso empregado para o controle da reprodução das vacas, pelo criador, com a finalidade de aumentar a eficiência no manejo do rebanho, não podendo, portanto, ser incluído na posição 30.04.

6. O produto em análise trata-se de um artefato constituído por duas matérias que atuam em conjunto para o fim proposto: a progesterona altera o ciclo estral do animal e o silicone que atua para liberar o hormônio lenta e continuamente.

7. Os artigos de uso veterinário encontram-se incluídos no âmbito da posição 90.18, a qual corresponde o texto abaixo:

90.18	<i>Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.</i>
-------	--

E cujas Nesh esclarecem sobre o respectivo alcance:

A presente posição compreende um conjunto - particularmente vasto - de instrumentos e aparelhos, de quaisquer matérias (incluindo os metais preciosos), que se caracterizam essencialmente pelo fato de que o seu uso normal exige, na quase totalidade dos casos, a intervenção de um técnico (médico, cirurgião, dentista, veterinário, parteira, etc.), para estabelecer um diagnóstico, para prevenir ou tratar uma doença, para operar, etc. Classificam-se também nesta posição os instrumentos e aparelhos para trabalhos de anatomia ou de dissecação, para autópsias e, sob certas condições, os instrumentos e aparelhos para oficinas de prótese dentária (ver a parte II, abaixo).

[...]

III.- INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA VETERINÁRIA

Este grupo inclui numerosos instrumentos que, embora concebidos para animais de qualquer tamanho, são da mesma natureza dos indicados acima, nos grupos I e II, em particular:

A) Os **instrumentos que se prestam a diversos usos**: agulhas, lancetas, trocartes, bisturis, espéculos, sondas, tesouras, pinças, martelos, curetas, afastadores, seringas, etc;

B) Os **instrumentos e aparelhos especiais** tais como: oftalmoscópios, blefaróstatos, laringoscópios, estetoscópios, fórceps, embriótomos;

C) Os **instrumentos dentários**;

pertencem a este grupo os instrumentos e aparelhos abaixo citados, que se destinam especialmente à veterinária:

1) **Instrumentos e aparelhos para úberes**: dilatadores e punções (para ampliar o orifício das tetas das vacas, quando estes são insuficientes para a ordenha), **aparelhos para o tratamento da febre vitular** ou febre puerperal das vacas.

2) **Instrumentos e aparelhos para castração**: emasculadores, castradores (para efetuar a atrofia das glândulas genitais masculinas), tornos e pinças para castração, ovariótomos, etc.

3) **Instrumentos e aparelhos para partos**: cordas, correias e cabrestos especiais, pinças e ganchos obstétricos, aparelhos para facilitar partos de vacas, etc.

4) **Instrumentos diversos**: injetores para fecundação artificial; corta-caudas; corta-chifres; pulverizadores para tratamento de doenças das vias respiratórias, digestivas, urinárias, genitais, etc., dos animais; aparelhos especiais de contenção, isto é, que se destinam a imobilizar os animais durante as cirurgias (abre-bocas, peias, etc.); seringas especiais para a administração de medicamentos e seringas destinadas a ser enchidas com um anestésico ou um medicamento (soro, vacinas, etc.), concebidas para serem projetadas à distância sobre animais em liberdade, por meio de espingarda ou pistola de gás comprimido, por exemplo; pilulador (aparelhos para administração de pílulas); bridões especiais para administração de beberagens; agrafos para quarto (destinados à reconstituição das fissuras dos cascos); sexascópios (instrumentos ópticos para determinação do sexo dos pintos), etc.

Os triquinoscópios (aparelhos ópticos para exame das carnes de porco) classificam-se na **posição 90.11**; os artigos de ortopedia para animais, na **posição 90.21**; as mesas de operação ou de exames para animais, na **posição 94.02** (ver as Notas Explicativas correspondentes).

As ferramentas utilizadas indiferentemente pelos veterinários e pelos ferradores, tais como puxavantes, cisalhas para unhas ou cascos, torqueses, pinças, tenazes, martelos, bem como as ferramentas que se empregam para marcar o gado (alicates para marcar animais, ferros para queimar a substância córnea dos cascos, etc.) ou para tosquia, **excluem-se** desta posição e são classificadas no **Capítulo 82**.

Assim, o dispositivo de silicone impregnado com progesterona, para o controle do ciclo estral das vacas, com objetivo de manejo da criação e que é colocado no animal por profissional técnico, trata-se de um produto de uso veterinário e deve portanto ser incluído na posição 90.18.

8. A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

9. A posição 90.18 desdobra-se em:

9018.1	- <i>Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):</i>
9018.20	- <i>Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos</i>
9018.3	- <i>Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:</i>
9018.4	- <i>Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:</i>
9018.50	- <i>Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia</i>
9018.90	- <i>Outros instrumentos e aparelhos</i>

O produto em tela inclui-se na subposição 9018.90, uma vez que não corresponde aos aparelhos e instrumentos nomeados nas subposições precedentes.

10. A Regra Geral Complementar nº 1, em sua primeira parte, prevê que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

11. A subposição 9018.90 apresenta os seguintes itens:

9018.90.10	<i>Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa</i>
9018.90.2	<i>Bisturis</i>
9018.90.3	<i>Litótomos e litotritores</i>
9018.90.40	<i>Rins artificiais</i>
9018.90.50	<i>Aparelhos de diatermia</i>
9018.90.9	<i>Outros</i>

O produto consultado inclui-se no item residual 9018.90.9, pois não se encontra abrangido pelos itens anteriores.

12. O item 9018.90.9 apresenta os seguintes subitens:

9018.90.91	<i>Incubadoras para bebês</i>
9018.90.92	<i>Aparelhos para medida da pressão arterial</i>
9018.90.93	<i>Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados</i>
9018.90.94	<i>Endoscópios</i>
9018.90.95	<i>Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores</i>

9018.90.96	<i>Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED - Automatic External Defibrillator)</i>
9018.90.99	<i>Outros</i>

Por fim, o produto sob consulta inclui-se no subitem residual 9018.90.99, uma vez que não se encontra descrito nos demais subitens.

13. Destarte, o dispositivo intravaginal de silicone, impregnado com progesterona, para o controle do ciclo estral das vacas, classifica-se no código NCM **9018.90.99**.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.18), RGI 6 (texto da subposição 9018.90) e RGC 1 (texto do item 9018.90.9 e subitem 9018.90.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 9018.90.99.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 8 de fevereiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO *AD HOC*

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR E PRESIDENTE DA 5ª TURMA